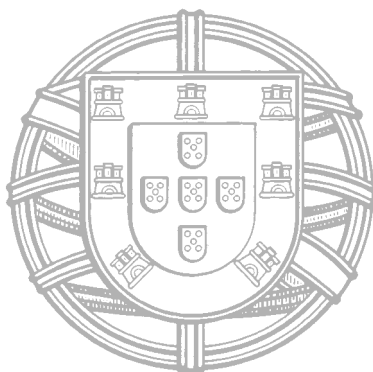




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 1461/2004:

Aprova os novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares 7064

Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior

Portaria n.º 1462/2004:

Altera a Portaria n.º 624/2000, de 19 de Agosto, e fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso de complemento de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny 7077

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Portaria n.º 1461/2004****de 11 de Dezembro**

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 144.º do mesmo Código, os suportes e os procedimentos relativos à utilização dos modelos oficiais para cumprimento de obrigações declarativas, aprovados nos termos do n.º 2, são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

- a) Declaração modelo n.º 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo A (rendimentos do trabalho dependente e de pensões) e respectivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado actos isolados) e respectivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo F (rendimentos prediais) e respectivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais) e respectivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo G1 (acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses);
- j) Anexo H (benefícios fiscais e deduções) e respectivas instruções de preenchimento;
- l) Anexo I (herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;
- m) Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º Os impressos aprovados pela presente portaria apenas podem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2005 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

3.º Os impressos ora aprovados constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregues em suporte de papel, integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

4.º Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais determinados com base na contabilidade ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados.

5.º O disposto no número anterior é igualmente aplicável, a partir de Janeiro de 2005, aos restantes sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais de montante líquido superior a € 10 000, salvo se resultarem da prática de acto isolado.

6.º Para efeitos do disposto no n.º 4.º, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas são identificados por senhas atribuídas pela Direcção-Geral dos Impostos.

7.º Os sujeitos passivos não compreendidos nos n.ºs 4.º e 5.º podem optar pelo envio da declaração modelo n.º 3 e respectivos anexos pelo meio de transmissão de dados nele referido.

8.º Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão electrónica de dados devem:

a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página das «Declarações electrónicas» no endereço www.e-financas.gov.pt;

b) Utilizar um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;

c) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

1) Seleccionar:

1.1) «Serviços *online*; Fiscais; Entregar; IRS» (para declarações sem anexo C);

1.2) «Serviços *online*; TOC; Entregar; IRS» (para declarações com anexo C);

2) Preencher a declaração directamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características referidas na alínea b);

3) Validar a informação e corrigir os erros detectados;

4) Submeter a declaração;

5) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação da declaração. Se, na sequência da verificação de coerência com as bases de dados centrais, forem detectados erros na declaração, deverá a mesma ser corrigida. Quando, após validação central, a declaração for considerada certa, deverá imprimir-se o comprovativo;

d) A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública,
António José de Castro Bagão Félix, em 23 de Novembro de 2004.

Modelo n.º 1987 (Edição da RCM, S. A.)

Modelo n.º 1987 (Edição da RCM, S. A.)

Modelo n.º 1987 (Edição da RCM, S. A.)

Modelo n.º 1987 (Edição da RCM, S. A.)

QUADRO 4

NATUREZA DA DECLARAÇÃO

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tenha sido assinalado o campo 2 do quadro 4, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexatidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correcções ou adicionamentos que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em papel devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

QUADRO 5

RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar deve reportar-se ao ano a que respeita a declaração, de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

O residente no estrangeiro (campo 4) terá de indicar, também, o número fiscal de contribuinte do representante, nomeado obrigatoriamente, nos termos do artigo 130.º do Código do IRS.

QUADRO 6

ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Indicar o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro.

No caso de separação de facto (n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto (artigo 14.º do Código do IRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei, será assinalado o campo 4.

QUADRO 7A

SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efectuada na declaração do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de invalidez se superior ou igual a 60% e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 7B

ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivam, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não aufram rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

QUADRO 7C

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Pretendendo que o reembolso seja pago por transferência bancária, será de indicar o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.

QUADRO 8

MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA

Indicação dos bens adquiridos, no ano a que respeita a declaração, pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do seu agregado familiar.

Bens fruídos pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do seu agregado familiar e que tenham sido adquiridos no ano em causa por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo.

QUADRO 9

NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

QUADRO 10

ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (artigo 146.º do Código do IRS).

1

CATEGORIAS A / H

2

ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

4

RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E / OU PENSÕES OBTIDAS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

5

RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

6

SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLuíDOS NO QUADRO 4

7

QUOTIZAÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

8

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

9

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

10

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

11

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

12

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

13

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

14

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

15

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

16

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

17

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

18

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

19

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

20

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

21

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

22

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

23

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

24

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

25

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

26

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

27

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

28

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

29

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

30

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

31

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

32

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

33

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

34

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

35

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

36

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

37

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

38

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

39

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

40

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

41

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

42

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

43

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

44

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

45

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

46

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

47

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

48

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

49

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

50

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

51

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

52

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

53

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

54

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

55

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

56

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

57

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

58

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

59

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

60

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

61

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

62

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

63

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

64

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

65

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

66

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

67

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

68

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

69

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

70

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

71

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

72

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

73

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

74

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

75

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

76

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

77

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

78

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

79

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

80

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

81

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

82

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

83

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

84

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

85

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

86

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

87

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

88

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

89

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

90

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

91

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

92

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

93

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

94

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

95

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

96

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

97

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

98

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

99

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

100

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

101

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

102

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

103

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

104

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

105

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

106

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

107

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

108

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

109

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

110

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

111

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

112

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

113

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

114

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

115

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

116

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

117

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

118

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

119

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

120

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

121

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

122

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

123

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

124

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

125

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

126

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

127

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

128

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

129

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

130

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

131

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

132

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

133

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

134

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

135

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

136

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

137

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

138

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

139

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

140

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

141

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

142

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

143

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

144

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

145

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

146

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

147

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

148

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

149

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

150

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

151

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

152

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

153

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

154

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

155

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

156

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

157

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

158

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

159

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

160

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

161

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

162

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

163

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

164

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

165

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

166

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

167

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

168

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

169

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

170

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

171

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

172

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

173

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

174

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

175

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

176

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

177

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

178

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

179

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

180

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

181

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

182

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

183

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

184

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

185

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

186

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

187

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

188

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

189

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

190

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

191

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

192

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

193

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

194

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

195

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

196

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

197

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

198

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

199

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

200

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

201

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

202

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

203

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

204

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

205

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

206

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

207

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

208

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

209

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

210

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

211

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

212

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

213

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

214

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

215

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

216

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

217

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

218

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

219

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

220

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

221

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

222

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

223

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

224

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

225

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

226

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

227

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

228

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

229

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

230

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

231

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

232

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

233

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

234

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

235

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

236

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

237

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

238

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

239

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

240

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

241

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

242

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

243

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

244

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

245

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

246

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

247

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

248

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

249

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

250

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

251

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

252

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

253

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

254

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

255

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

256

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

257

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

258

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

259

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

260

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

261

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

262

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

263

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

264

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

265

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

266

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

267

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

268

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

269

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

270

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

271

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

272

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

273

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

274

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

275

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

276

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

277

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

278

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

279

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

280

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

281

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

282

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

283

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

284

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

285

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

286

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

287

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

288

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

289

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

290

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

291

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

292

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

293

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

294

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

295

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

296

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

297

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

298

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

299

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

300

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

301

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

302

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

303

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

304

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS PROFISSIONAIS E DESPESAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

305

PREMIOS DE SEGUROS NO ÂMBITO DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

306

INDENIZACÕES PAGAS PELO TRABALHADOR À ENTIDADE PATRONAL

307

CONTRIBUIÇÕES PARA PLANOS DE PENSÕES CONTRIBUTIVOS

308

QUOTIZAÇÕES PARA ORDENS

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

Modelo n.º 1878 (Exclusivo da INCM, S. A.) NÃO SERVE DE COMPROVANTE

as dadas recolhidas no sítio processualístico nacional e em conformidade com a legislação legalmente aprovada e em vigor no Brasil.

3		ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS											
Mais-valias na alienação de parte social 601 - - -													
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção 602 - - -													
Soma													
7 DEDUÇÕES À COLECTA													
TAXAS		Rendimentos Ilíquidos			Adiantamentos			Retenções			Pagamentos por Conta		
10%		701			-			-			705		
15%		702			-			-			706		
20%		703			-			-			707		
Soma		704			-			-			707		
Soma													
8 PREJUIZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE													
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO: NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 801: 		ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS				RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS					
		802		808		814				815			
		803		809		816				817			
		804		810		818				819			
		805		811		820				821			
		806		812		822				823			
807		813		824				825					
9 DESPESAS GERAIS (vide Instruções)													
				RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS				RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS					
Encargos com viaturas, motos e motocicletas (ver instruções)				901				910					
Despesas de valorização profissional (ver instruções)				902				911					
Despesas de representação (ver instruções)				903				912					
Contribuições obrigatórias para a segurança social				904				913					
Quotizações sindicais				905				914					
Quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais				906				915					
Deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e membros do agregado familiar				907				916					
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento				908				917					
Soma				909				918					
10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA													
Despesas fiscais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS								1001					
Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS								1002					
Soma								1003					
11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS													
		Do Ano N			Do Ano N-1			Do Ano N-2					
Vendas		1101			1103			1105					
Prestações de serviços e outros rendimentos		1102			1104			1106					
12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE													
Houve cessação total do exercício de actividade ? Ano Mês Dia													
Sim		1		Não		2		Em caso afirmativo indicar a data: 3					
DATA													
O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS													
Assinatura													

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de actos isolados e do artigo 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou o administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nos seguintes casos:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A e os rendimentos acessórios);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo mantém-se enquanto não declarar a cessação de actividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 1 REGIME SIMPLIFICADO / ACTO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01: É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, nele se incluindo os rendimentos acessórios, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02: É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de acto isolado.

Campos 03 e 04: Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 06: Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 08: É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08. Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao exercício o dolo não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 08, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 10: Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades nos seguintes períodos.

QUADRO 4 RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de actos isolados ou do exercício de actividades profissionais ou empresariais, ainda que qualificadas como acessórios, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Os campos correspondentes aos respectivos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de actos isolados ou qualificados como acessórios (v. n.º 6 do artigo 31.º do Código do IRS).

QUADRO 4A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades profissionais, comerciais e industriais, ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidos nos artigos 3.º e 4.º do Código do IRS.

QUADRO 4B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidos no artigo 4.º do Código do IRS.

Assim, os valores a inscrever nos campos 401 a 409 a 411 deverão corresponder à **totalidade dos rendimentos líquidos** auferidos pelo respectivo titular. Os titulares **deficientes** com grau de invalidez permanente igual ou superior a 50% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta, nos termos do artigo 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A **determinação do rendimento tributável** cabe, exclusivamente, à **Administração Tributária**, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no artigo 31.º do Código do IRS, caso não se trate de:

- Acto isolado;
- Rendimentos acessórios;
- Ou tenha sido exercida a opção pela tributação segundo as regras da categoria A.

Assim, tratando-se de rendimentos provenientes de acto isolado ou de rendimentos acessórios serão consideradas as despesas declaradas nos campos 406 e 407 ou 413 e 414 com as limitações previstas no artigo 33.º do Código do IRS.

Consideram-se rendimentos provenientes do **acto isolado** os que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

Consideram-se **rendimentos acessórios** os que não excedam 50% do valor total dos rendimentos brutos englobados do próprio titular ou do seu agregado, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer dos seguintes limites:

- a) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS (derivados de prestação de serviços e de propriedade intelectual), ou outros rendimentos referidos nas alíneas a) e d) do n.º 2 do mesmo artigo (rendimentos prediais, de capitais, de mais-valias, de subsídios ou subvenções, de indemnizações e de cessação de exploração);
- b) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

Campo 404: Destina-se à indicação dos rendimentos provenientes da **propriedade intelectual** ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo titular originário.

Os rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da redução prevista no artigo 56.º do EBF, serão incluídos por 50% do seu valor, neste campo, sendo os restantes 50% indicados no quadro 5 do anexo H. Deverá proceder de igual forma o titular que seja **deficiente**, visto que a isenção a que tem direito por esse facto é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

Os encargos previstos nos campos 407 e 413 e 414 são considerados nas situações em que o rendimento for considerado "acessório" ou for proveniente de "acto isolado", sendo o respectivo enquadramento efectuado, pela Administração Tributária, de acordo com a legislação em vigor.

QUADRO 4C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime de contabilidade organizada ou não resultem da prática de acto isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos, caso se mantenham os respectivos pressupostos.

QUADRO 8 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

Campo 801: Deverá ser declarado os rendimentos líquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

QUADRO 6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Artigo 38.º, n.º 3, do Código do IRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do artigo 38.º do Código do IRS, se a alienação do activo decorrer antes de decorridos cinco anos da data da referida transmissão. Neste caso, também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afecto ao exercício da actividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade.

Os valores inscritos neste quadro não deverão ser mencionados no quadro 4.

QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 701 a 703: Devem ser indicados os rendimentos líquidos e as retenções que sobre eles foram efectuadas discriminados pelas diferentes taxas de retenção a que foram sujeitos. Na coluna "Adiantamentos" devem ser indicadas as importâncias recebidas que foram sujeitas a retenção, no ano a que respeita a declaração, a título de provisão, adiantamento ou qualquer outro destinado a custear despesas da responsabilidade dos clientes, as quais, não integrando os rendimentos líquidos do ano em causa, devem ser consideradas como receita no ano seguinte ao da sua recepção (alínea b) do n.º 4 do artigo 116.º do Código do IRS).

Campo 705: Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 706: Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

QUADRO 8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do dolo, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do dolo.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 9 DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de actividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem a prática de acto isolado, a rendimentos acessórios ou em caso de opção pelas regras da categoria A. Se a declaração respeitar a 2001, deverá ter-se especial atenção aos limites que estavam consignados no n.º 1 do artigo 33.º do Código do IRS, na redacção do Decreto-Lei n.º 198/2000, de 3 de Junho, na parte respeitante aos encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, os quais serão inscritos por 50% (campos 901 ou 910). Na parte referente a despesas de valorização profissional (campos 902 ou 911) e despesas de representação (campos 903 ou 912) os respectivos limites previstos naquele artigo, na redacção atrás mencionada, serão assumidos automaticamente na liquidação de IRS.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declaradas neste quadro as montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º, n.º 1 e 6, do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o **total** das vendas separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

QUADRO 12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 10 e 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1, deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não designa o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o artigo 112.º do Código do IRS.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo C

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B
REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA
Profissionais, Comerciais e Industriais 01
Agricultores, Silvícolas e Pecuários 02

2 ANOS DOS RENDIMENTOS
03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NF 04
Sujeito passivo B NF 05

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2
Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07

5 POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 11 NÃO 12

6 APURAMENTO DO LÚCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Resultado líquido do exercício	401	-	-	-
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRCI)	402	-	-	-
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRCI)	403	-	-	-
SOMA (401 + 402 - 403)	404	-	-	-
Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRCI)	405	-	-	-
Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º 1, do CIRCI)	406	-	-	-
Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art. 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRCI)	407	-	-	-
Realização de utilidade social não dedutível (art. 40.º do CIRCI)	408	-	-	-
Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenas - Dec. Lei n.º 74/89 de 16-3)	409	-	-	-
IRS (art. 42.º, n.º 1, alínea a), do CIRCI)	410	-	-	-
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art. 42.º, n.º 1, alínea g), do CIRCI)	411	-	-	-
Indemnizações por eventos seguráveis (art. 42.º, n.º 1, alínea e), do CIRCI)	412	-	-	-
Despesas confidenciais e não documentadas (art. 42.º, n.º 1, alínea f), do CIRCI)	413	-	-	-
Menos-valores contabilizados	414	-	-	-
Mais-valias fiscais (art. 43.º e 45.º do CIRCI)	415	-	-	-
Aplicação de não reinvestimento majorados em 15% (art. 45.º e 46.º do CIRCI)	416	-	-	-
Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 42.º, n.º 1, alínea h), do CIRCI)	417	-	-	-
Correcção por excessos dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º, do CIRCI)	418	-	-	-
20% das despesas com juros de custo e de compensação pela dedução em virtude própria do trabalhador (art. 42.º, n.º 1, alínea i), do CIRCI)	419	-	-	-
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes (art. 73.º, n.º 6 do CIRCI)	420	-	-	-
SOMA (404 + 405 + 406 - 421)	421	-	-	-
Redução de provisões tributadas	423	-	-	-
Mais-valias contabilizadas	424	-	-	-
Menos-valores fiscais (art. 43.º do CIRCI)	425	-	-	-
Redução de impostos não dedutíveis e excessos de dedutíveis para impostos	426	-	-	-
Atualização de encargos de exploração silvícolas (art. 34.º do CIRCI)	427	-	-	-
Benefícios fiscais (art. 22.º, n.º 1, H, al. b), 50 e 98.º do EBF; rendimentos da pública (art. 2.º, do DL n.º 143/89 e art. 4.º, do DL n.º 256/81)	428	-	-	-
40% das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 9 do CIRCI)	429	-	-	-
50% dos rendimentos auferidos por titulares deficientes (art. 16.º, n.º 1, alínea a), do EBF)	430	-	-	-
50% dos rendimentos da propriedade intelectual isentos (art. 56.º do EBF, ou 25% sendo deficiente (ver instruções))	431	-	-	-
Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	432	-	-	-
SOMA (423 + 424 - 433)	433	-	-	-
PREJUÍZO APURADO (422 - 434)	434	-	-	-
LÚCRO APURADO (422 - 434)	436	-	-	-

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501	-	-	-	503	-	-	-
ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	502	-	-	-	504	-	-	-

6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CIRCI (SÓ PARA O ANO DE 2001)

ENCARGOS	TOTAL DAS DESPESAS	CORRECÇÕES	CUSTO FISCAL
Encargos suportados com viaturas	601	606	611
Despesas de representação	602	607	612
Despesas de valorização profissional	603	608	613
Deslocações, viagens e estadas	604	609	614
Soma	605	610	615
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25%	616		

7 LÚCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

LÚCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 9/2000/M DE 26 DE FEVEREIRO	701	-	-	-
---	-----	---	---	---

8 DEDUÇÕES À COLECTA

TAXAS	Rendimentos líquidos	Adiantamentos	Retenções	Pagamentos por Conta	805
10%	801	-	-	-	-
15%	802	-	-	-	-
20%	803	-	-	-	-
Soma	804	-	-	-	-

9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

ANO	RENDEIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDEIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
902	908	914
903	909	915
904	910	916
905	911	917
906	912	918
907	913	919

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRCI	1001	-	-	-
Despesas de representação - art. 73.º, n.º 2, do CIRCI	1002	-	-	-
Encargos relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, do CIRCI	1003	-	-	-
Despesas relativas a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRCI	1004	-	-	-
Soma (1001 + ... + 1004)	1005	-	-	-

11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

RENDEIMENTOS LÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA	1101	-	-	-
---	------	---	---	---

12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

	Do Ano N	Do Ano N-1	Do Ano N-2
Vendas	1201	1203	1205
Prestações de serviços e outros rendimentos	1202	1204	1206

13 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Houve cessação total do exercício da actividade?	Em caso afirmativo, indique a data:	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE
SIM 1 NÃO 2 3	Ano Mês Dia	1401

14 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade organizada.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não declarar a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 1 – REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO"

apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-)

Campo 418 - Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do artigo 33.º do CIRS, não seja considerado como custo. Contudo se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 428 - A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

Campo 430 - Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, deverá inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, 50% dos rendimentos com limite de:

GRAU DE INVALIDEZ	ANO DE 2001	ANO DE 2002	ANO DE 2003/2004
≥ 60% e < 80%	13 143,32	13 504,76	13 774,86
≥ 80% a 100%	15 114,82	15 530,47	15 841,09

A existência de valores neste campo implica o preenchimento do grau de invalidez no quadro 3 do rosto da declaração modelo 3.

Campo 431 - Indicar-se-á a importância correspondente a 50% dos rendimentos que beneficiem da isenção prevista no artigo 56.º do EBF. O valor dos rendimentos isentos deve ser declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Se o titular originário for deficiente deverá ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430, nos termos do artigo 16º do EBF. Nestes casos, a isenção prevista no referido artigo 56º corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 432 - Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago, os quais serão declarados somente no anexo J.

Campos 435 ou 436 – São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, actividades profissionais, comerciais, industriais (campo 01 do quadro 1) e actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias (campo 02 do quadro 1), caso em que, o valor indicado no campo 435 deve ser discriminado nos campos 501 e 502 e o valor indicado no campo 436 deve ser discriminado nos campos 503 e 504.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ARTIGO 33.º, n.º 1 alíneas a) a c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 33.º do CIRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- 50% dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros motos e motociclos, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;
- A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alínea a) a c) que exceda 25% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correcções" devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 418 devendo ter-se em conta o seguinte:

- Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10% do rendimento bruto sujeito e não isento será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;

- Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do artigo 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro) será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na redacção que detinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

QUADRO 8 – DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 801 a 803 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos e as retenções que sobre eles foram efectuadas, discriminadas pelas diferentes taxas de retenção. Na coluna "Adiantamentos" devem ser indicadas as importâncias recebidas que foram sujeitas a retenção, no ano a que respeita a declaração, a título de provisão, adiantamento ou qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes, as quais não integrando os rendimentos ilíquidos do ano em causa, devem ser consideradas como receita no ano seguinte ao da sua recepção (alínea b) do n.º 4 do art. 116.º do Código do IRS).

Campo 805 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 806 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.

QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o total das vendas separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

QUADRO 13 - CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 101 a 103 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não sobrepõe o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

QUADRO 14 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2005

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
ANEXO D
Transparência fiscal - Imputação de rendimentos
Herança indivisa - Imputação de rendimentos

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B

Profissionais, Comerciais e Industriais 01
Agricultas, Silvícolas e Pecuários 02

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

2 ANO DOS RENDIMENTOS 03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 04
Sujeito passivo B NIF 05

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE 06

4 ENTIDADE IMPUTADORA DE RENDIMENTOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS RENDIMENTOS ILÍQUIDOS SUJEITOS A RETENÇÃO

SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) art. 6.º, n.º 1, do CIRC

A.C.E. e A.E.I.E. (Regime de transparência fiscal) art. 6.º, n.º 2, do CIRC

HERANÇAS INDIVISAS art. 18.º do CIRC

SOCIEDADES NÃO RESIDENTES - art. 60.º do CIRC

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA COLECTÁVEL 501 504
PREJUÍZO FISCAL 502 505
LUCRO FISCAL 503 506

6 DEDUÇÕES À COLECTA

RETENÇÕES NA FONTE 601 604
BENEFÍCIOS FISCAIS 602 605
CRÉDITO DE IMPOSTO (ano 2001) 603

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE 701

8 DATA O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

Modelo n.º 1989 (Exclusão de RCM, S.A.)

O estudo reconhece que a presença dos alunos nas aulas de matemática, de fato, não se dá a partir de uma compreensão legal ou da distribuição fiscal. Isso mostra que mesmo quando a intenção é de promover a melhoria da educação, os efeitos não são os esperados, e a educação não se torna

Quanto aos recolhidos, são processos automaticamente destinados à administração fiscal.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Os dados recolhidos são processados

[illegible]

RENDIMENTOS ENLOBADOS										
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS							Quota- Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE	ENTIDADE RETENTORA (NF)
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Árvore / Colônia						
Transporte-----										
417										
418										
419										
420										
421										
422										
423										
424										
425										
426										
427										
428										
429										
430										
431										
432										
433										
434										
435										
436										
437										
438										
439										
440										
441										
442										
443										
444										
445										
446										
447										
448										
449										
450										
451										
452										
453										
454										
455										
456										
Soma (416 + 417 ... + 456)										

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE AGOSTO DE 2002			1 CATEGORIA G		2 ANO DOS RENDIMENTOS		RESERVADO À LEITURA ÓPTICA																																																																																							
	MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS				MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS																																																																																									
	MODELO 3 Anexo G				01 2																																																																																									
	3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)																																																																																													
	Sujeito passivo A NIF 02				Sujeito passivo B NIF 03																																																																																									
	4 ALIENAÇÃO ONSERVA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL – Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)																																																																																													
	<table><thead><tr><th rowspan="2">Titular</th><th colspan="3">Realização</th><th colspan="3">Aquisição</th><th rowspan="2">Despesas e encargos</th></tr><tr><th>Ano</th><th>Mês</th><th>Valor</th><th>Ano</th><th>Mês</th><th>Valor</th></tr></thead><tbody><tr><td>401</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr><tr><td>402</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr><tr><td>403</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr><tr><td>404</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr><tr><td>405</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr><tr><td>406</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr><tr><td>407</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr><tr><td>408</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr><tr><td>Soma</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr></tbody></table>								Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	401	-	-	-	-	-	-	-	402	-	-	-	-	-	-	-	403	-	-	-	-	-	-	-	404	-	-	-	-	-	-	-	405	-	-	-	-	-	-	-	406	-	-	-	-	-	-	-	407	-	-	-	-	-	-	-	408	-	-	-	-	-	-	-	Soma	-	-	-	-	-	-	-
	Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos																																																																																						
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor																																																																																							
	401	-	-	-	-	-	-	-																																																																																						
402	-	-	-	-	-	-	-																																																																																							
403	-	-	-	-	-	-	-																																																																																							
404	-	-	-	-	-	-	-																																																																																							
405	-	-	-	-	-	-	-																																																																																							
406	-	-	-	-	-	-	-																																																																																							
407	-	-	-	-	-	-	-																																																																																							
408	-	-	-	-	-	-	-																																																																																							
Soma	-	-	-	-	-	-	-																																																																																							
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS																																																																																														
<table><thead><tr><th>Campo</th><th>Freguesia (código)</th><th>Tipo</th><th>Artigo</th><th>Fracção / Secção</th><th>Árvore / Colónia</th><th>Quota-Parte %</th></tr></thead><tbody><tr><td>Campo 401</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Campo 402</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Campo 403</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Campo 404</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Campo 405</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Campo 406</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Campo 407</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Campo 408</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr></tbody></table>								Campo	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção	Árvore / Colónia	Quota-Parte %	Campo 401							Campo 402							Campo 403							Campo 404							Campo 405							Campo 406							Campo 407							Campo 408																														
Campo	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção	Árvore / Colónia	Quota-Parte %																																																																																								
Campo 401																																																																																														
Campo 402																																																																																														
Campo 403																																																																																														
Campo 404																																																																																														
Campo 405																																																																																														
Campo 406																																																																																														
Campo 407																																																																																														
Campo 408																																																																																														
5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE																																																																																														
<table><thead><tr><th>Ano da alienação</th><th>Campo do Quadro 4</th><th>Ano da alienação</th><th>Campo do Quadro 4</th></tr></thead><tbody><tr><td>601</td><td>602</td><td>609</td><td>610</td></tr></tbody></table>								Ano da alienação	Campo do Quadro 4	Ano da alienação	Campo do Quadro 4	601	602	609	610																																																																															
Ano da alienação	Campo do Quadro 4	Ano da alienação	Campo do Quadro 4																																																																																											
601	602	609	610																																																																																											
<table><tbody><tr><td>Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502</td><td>603</td><td>Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510</td><td>611</td></tr><tr><td>Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)</td><td>604</td><td>Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)</td><td>612</td></tr><tr><td>Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)</td><td>605</td><td>Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)</td><td>613</td></tr><tr><td>Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)</td><td>606</td><td>Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)</td><td>614</td></tr><tr><td>Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)</td><td>607</td><td>Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)</td><td>615</td></tr><tr><td>Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)</td><td>608</td><td>Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)</td><td>616</td></tr></tbody></table>								Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	603	Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	611	Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	604	Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	612	Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	605	Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	613	Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	606	Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	614	Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	607	Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	615	Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	608	Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	616																																																															
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	603	Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	611																																																																																											
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	604	Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	612																																																																																											
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	605	Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	613																																																																																											
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	606	Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	614																																																																																											
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	607	Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	615																																																																																											
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	608	Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	616																																																																																											
6 ALIENAÇÃO ONSERVA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – Artigo 10.º, n.º 1, alínea c)																																																																																														
<table><thead><tr><th>Identificação do bem</th><th>Titular</th><th>Valor de Realização</th><th>Valor de Aquisição</th><th>Despesas e encargos</th></tr></thead><tbody><tr><td>601</td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr><tr><td>602</td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr><tr><td>Soma</td><td></td><td>-</td><td>-</td><td>-</td></tr></tbody></table>								Identificação do bem	Titular	Valor de Realização	Valor de Aquisição	Despesas e encargos	601		-	-	-	602		-	-	-	Soma		-	-	-																																																																			
Identificação do bem	Titular	Valor de Realização	Valor de Aquisição	Despesas e encargos																																																																																										
601		-	-	-																																																																																										
602		-	-	-																																																																																										
Soma		-	-	-																																																																																										

Modelo nº 1872 (Excluído do RGCM de 2014)

CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)

Identificação do contrato				Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito
				701	- - -	- - -
				702	- - -	- - -
				703	- - -	- - -
			Soma		- - -	- - -

8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS – Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)

Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
801			- - -			- - -	- - -
802			- - -			- - -	- - -
803			- - -			- - -	- - -
804			- - -			- - -	- - -
805			- - -			- - -	- - -
806			- - -			- - -	- - -
807			- - -			- - -	- - -
808			- - -			- - -	- - -
809			- - -			- - -	- - -
810			- - -			- - -	- - -
811			- - -			- - -	- - -
812			- - -			- - -	- - -
813			- - -			- - -	- - -
814			- - -			- - -	- - -
815			- - -			- - -	- - -
816			- - -			- - -	- - -
817			- - -			- - -	- - -
818			- - -			- - -	- - -
			Soma			- - -	- - -

9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS – Artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) e f)

	Titular	Rendimento Líquido
Contratos de futuros e opções	901	- - -
Operações relativas a warrants autónomos	902	- - -
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de activo subjacente	903	- - -
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores (2002)	904	- - -
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)	905	- - -
	Soma	906
		- - -

* Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos no quadro 8 e no quadro 9?

SIM ☐ NÃO ☐

10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS – Alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do CIRS

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento líquido	Retenções
Indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais e por lucros cessantes	1001	- - -	- - -
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	1002	- - -	- - -
	Soma	1003	- - -

DATA

O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

A) _____

Assinatura

B) _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos artigos 9.º e 10.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUALQUER BEM A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o usufruto, de superfície, de uso e habitação);
- A afectação de quaisquer bens à actividade empresarial e profissional prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

Na coluna «Titular» deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos seguintes códigos:

- a) «A» ou «B», consoante os casos, se o bem alienado for propriedade de apenas um dos sujeitos passivos;
- b) «C» se o bem alienado pertencer em comum a ambos os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;
- c) «D» se a propriedade do bem alienado pertencer a dependente que legalmente deva integrar o agregado familiar.

Na coluna «Realização» deve ter-se em conta que a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afectação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorre a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas. O valor de realização é determinado de harmonia com as regras previstas no artigo 44.º do Código do IRS.

Na coluna «Aquisição» deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que for realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna «Despesas e encargos» serão inscritos os encargos com a valorização dos bens **compradamente** realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (artigo 51.º do Código do IRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correcção monetária aplicável ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efectuará em correspondência com os respectivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da **região** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer Serviço de Finanças ou através da Internet, na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo ser solicitada no endereço www.e-financas.gov.pt.
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U – urbano
 - R – rústico
 - O – oníscio
- A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fracção/ção** deverá ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fracção ou secção, deverá efectuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;
- A coluna destinada à identificação da **Área/Colónia**, constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos façam parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

Exemplo:

RENDIMENTOS ENGLORADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS									
Freguesia (código)	Região	Artigo	Fracção / Secção	Área / Colónia	Quota-Parte				
401	01	01	01	01	01	01	01	01	01
402	01	01	01	01	01	01	01	01	01

— Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a quota-parte (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se o produto da realização (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPORTOS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3 Anexo G1

ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES

1 ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

01 2

2 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02

Sujeito passivo B NIF 03

3 ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES

Identificação do bem	Realização			Valor	Aquisição			Valor
	Ano	Mês	Dia		Ano	Mês	Dia	
1.								
2.								
3.								
4.								
5.								
6.								
7.								
8.								
9.								
10.								
11.								
12.								
13.								
14.								
15.								
16.								
17.								
18.								
19.								
20.								
21.								
22.								
23.								
24.								
25.								
26.								
27.								
28.								
29.								
30.								
31.								

N.º ANEXOS 04

TOTAIS (ou a transportar) ... 05

DATA

O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

A) Assinatura

B) Assinatura

Modelo n.º 1877 (Exclusão do RCM, S.A.)

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- a) No campo 501, o ano em que ocorreu a alienação;
- b) No campo 502, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- c) No campo 503, o valor de realização do imóvel alienado, excluindo-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obra) e que se encontra em dívida à data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações nos anos de 2002 e seguintes);
- d) No campo 504, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- e) Nos campos 505 e 506, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- f) No campo 507 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- g) No campo 508 deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 505 ou 506.

No ano seguinte ao da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501, 502 a 507 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 508 (reinvestimento feito nesse ano mais dois anos dentro dos 24 meses estabelecido para o reinvestimento do imóvel).

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 a 516 preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóvel suscetível de beneficiar daquela exclusão.

Em caso de reinvestimento de montante diverso do declarado, o sujeito passivo fica obrigado a entregar a declaração de substituição, com os valores efectivamente reinvestidos, dentro do primeiro prazo normal que ocorre após o tempo do período de 24 meses estabelecido para o reinvestimento.

Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS que origine a perda do benefício, deverão os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias estabelecido no n.º 2 do artigo 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação.

QUADRO 6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico quando o transmissor não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário deverá este ser indicado no anexo B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se à declaração da alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção de:

- a) Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
- b) Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
- c) Obrigações, outros títulos de dívida e unidades de participação em fundos de investimento.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como datas de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A **declaração global será obrigatória** quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todos os alienamentos. Nestas situações dispensa-se a identificação dos bens;
- O valor de aquisição é determinado nos termos do artigo 48.º do Código do IRS;
- Na coluna «Despesas e encargos» apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS E WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps previstos na alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assim o queiram.

Se for assinado o campo 2, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias será tributado à taxa de 10% (n.º 4 do artigo 72.º do Código do IRS).

Considerando que a amplitude e natureza da opção pelo englobamento, no que respeita aos rendimentos consignados nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, tem variado ao longo dos anos e que os actuais impressos, que constituem a declaração modelo 3 e seus anexos, podem ser utilizados, tanto para os anos de 2004 e 2003, como para 2002 e 2001, é importante delimitar o referido englobamento consoante o ano a que se refere a declaração. Assim:

- Nos anos de 2004 e 2003 a opção pelo englobamento abrange todos os rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9;
- Nos anos de 2001 e 2002 a opção pelo englobamento abrange todos os rendimentos inscritos no quadro 8 e os do campo 902 do quadro 9 (warrants autónomos).

QUADRO 10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPORTOS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3 Anexo G1

ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES

1 ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

01 2

2 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 02

Sujeito passivo B NIF 03

3 ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES

Identificação do bem	Realização			Valor	Aquisição			Valor
	Ano	Mês	Dia		Ano	Mês	Dia	
1.								
2.								
3.								
4.								
5.								
6.								
7.								
8.								
9.								
10.								
11.								
12.								
13.								
14.								
15.								
16.								
17.								
18.								
19.								
20.								
21.								
22.								
23.								
24.								
25.								
26.								
27.								
28.								
29.								
30.								
31.								

N.º ANEXOS 04

TOTAIS (ou a transportar) ... 05

DATA

O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

A) Assinatura

B) Assinatura

Modelo n.º 1877 (Exclusão do RCM, S.A.)

ANEXO G1

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

NÃO SERVE DE COMPROVANTE

Modelo n.º 1873 (Esclusivo da INCM, S. A.)

DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CÓDIGO DO IRS		VALOR
Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 5%) e juros contrólados para despesas das mesmas	801	• • • • •
Despesas de saúde com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica	802	• • • • •
Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e dependentes (a)	803	• • • • •
Encargos com lares de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau	804	• • • • •
Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente	805	• • • • •
Rendas suportadas, por contratos para habitação própria e permanente, celebrados ao abrigo do RAU	806	• • • • •
Seguros de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, de invalidez ou de reforma por vehece	807	• • • • •
Seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde	808	• • • • •
Despesas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis (inclui gás natural)	809	• • • • •
Despesas com aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos de energias renováveis	810	• • • • •
Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário.	811	• • • • •
(a) Número de dependentes com despesas de educação inscritos no campo - 803	812	• • • • •
SOMA DE CONTROLO (801 + 802 + ... + 811)		812

CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)		
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS	DENOMINAÇÃO	NIPC
Instituições Religiosas - Art. 32.º, n.º 4		901
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Colectivas de Utilidade Pública - Art. 32.º, n.º 6		902

ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS	
	À COLECTA AO RENDIMENTO
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 88.º do Código do IRS	1001
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma/educação (PPRE) - Art. 21.º, n.º 4, do EBF	1002
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPA) - Art. 24.º, n.º 4, do EBF	1003
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) - Art. 24.º, n.º 7, do EBF	1004
Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decurso o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, e n.º 2 do Art. 18.º do EBF	1005
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo	1006
Pela inadobservância das condições previstas no n.º 4 do Art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo	1007
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decurso o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro	1008
Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/III, de 28 de Fevereiro	1009
SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)	1010

DATA	OS) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura	
A)	
Assinatura	
B)	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à colecta previstas no CIRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à colecta e/ou ao rendimento por incumprimento de requisitos neles previstos.

• **QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H**

Os sujeitos passivos quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, à dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à colecta neles previstos. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado.

• **QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOLOBAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos com isenção total sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

QUADRO 5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE

Campo 501 – Será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, que sejam os titulares originários, nos termos do art. 56.º do EBF. **Excluem-se** os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

O titular **deficiente** cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60% (artigo 16.º do EBF) deve proceder da seguinte forma:

- Indicar 50% dos rendimentos previstos no art.º 56.º do EBF, se o rendimento for apurado de acordo com as regras do regime simplificado;
- Indicar o valor deduzido no campo 431 do quadro 4 do anexo C, determinado de acordo com as instruções desse anexo, se o rendimento for apurado com base na contabilidade organizada.

QUADRO 6 ABATIMENTOS

Destina-se a indicar as deduções ao rendimento líquido total do agregado, quando devidamente comprovadas.

Campo 601 – O valor a inscrever não poderá exceder o que resultar da respectiva sentença judicial ou acórdão homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (artigo 56.º do CIRS).

Campo 602 (50 tem aplicação para o ano de 2007) – Valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1987, ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada, até ao limite global de € 2493,99 por ano e por agregado familiar.

Campo 603 (50 tem aplicação para o ano de 2007) – Valor de aquisição do montante despendido com a construção de imóveis, situados em território português, quando não tenha havido recurso ao crédito, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do adquirente ou a efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário, desde que o valor anual da renda não exceda 6% do capital investido.

QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA – BENEFÍCIOS FISCAIS

Destina-se à inscrição dos benefícios fiscais que operam por dedução à colecta do IRS, previstos no EBF e demais legislação complementar.

As importâncias a declarar deverão ser as efectivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração.

No seu preenchimento, deverá ter-se em atenção que os benefícios são identificados por um «CÓDIGO DO BENEFÍCIO» de acordo com a tabela que se segue:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	(PPR) Planos individuais de poupança-reforma (artigo 21.º, n.º 2, do EBF)
702	(CPH) Contas de depósito poupança-habitação (artigo 18.º do EBF)
703	(OPV) Aquisição de acções no âmbito de operações de privatização (artigo 60.º, n.º 1, do EBF – dedutível até 2002)
704	(OPV) Aquisição de acções pelos próprios trabalhadores das empresas objecto de privatização (artigo 60.º, n.º 2, do EBF – dedutível até 2002)
705	(PPA) Planos de poupança em acções (artigo 24.º, n.º 2, do EBF)
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (artigo 16.º, n.º 2, do EBF)
707	Prémios de seguros em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes (artigo 16.º, n.º 2, do EBF)
708	Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos (artigo 64.º, n.º 1 e 2, do EBF – dedutível nos anos de 2002 e 2003)
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente (artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
710	Entregas feitas pelos cooperadores para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrito de investimento por rias emitidos (artigo 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
711	(PPRIE) Planos de poupança-educação e planos de poupança-reforma/educação (artigo 21.º, n.º 2, do EBF) e contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social (artigo 14.º do EBF)
712	IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no artigo 66.º do EBF
713	Doativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e associações de municípios e de freguesias [artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Mecenato]
714	Doativos a outras entidades [artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto do Mecenato]
715	Doativos a igrejas e a instituições religiosas [artigo 5.º, n.º 2, do Estatuto do Mecenato]
716	Doativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRS

MODELO 3

ANEXO I

(Herança indivisa)

1 CATEGORIA I

2 ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

SUJEITO PASSIVO A NIF 02

SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA

AUTOR DA HERANÇA NIF 04

HERANÇA INDIVISA NIPC 05

CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06

5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B

RENDIMENTOS LÍQUIDOS

COEFICIENTES

RENDIMENTOS LÍQUIDOS

Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas 001

Outras prestações de serviços e outros rendimentos 002

Soma 003

6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 601

LUCRO (campo 436 do anexo C) 602

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)

% DE PARTIC.

VALOR IMPUTADO

RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

RETENÇÕES NA FONTE

DEDUÇÕES À COLECTA

CREDITO DE IMPOSTO (só para 2001)

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

SOMA

DATA

Assinatura

O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Modelo n.º 1874 (Excluído do INCM, S. A.)

Havendo mais de um benefício a declarar, deverá a sua inscrição ser feita obrigatoriamente por ordem crescente do número de «CÓDIGO DO BENEFÍCIO» atribuído a cada um deles.

Relativamente a cada benefício, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizerem aplicações com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 703, 704, 705 e 711 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

As contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social são de declarar com o código 711 nas declarações de rendimentos respeitantes aos anos de 2003 e seguintes (artigo 14.º do EBF).

Na indicação das importâncias **efectivamente despendidas** com doativos deve ser observado o disposto nos artigos 5.º e 5.º-A do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março. A majoração será assumida automaticamente na liquidação do imposto.

QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CIRS

Campo 801 – Despesas de saúde, na parte que não foi objecto de comparticipação, efectuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 5%, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contraindidos para pagamento dessas despesas (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 82.º do CIRS).

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campo 802 – Despesas efectuadas com a aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificadas através de receita médica (alínea d) do artigo 82.º do CIRS).

Campo 803 – Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicado no campo 813 o número de dependentes com despesas de educação (artigo 83.º do CIRS).

As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, neste campo e com o código 407 no quadro 4 do anexo A.

Campo 804 – Os encargos com lareiras relativas aos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser indicados se estes não tiverem auferido rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (artigo 84.º do CIRS).

Campo 805 – Despesas com imóveis situados no território português (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 e 4 do artigo 85.º do CIRS):

a) Juros e amortizações de dívidas contraindidas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;

ou

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas.

Campo 806 – Indicar-se-á as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativa a imóveis para habitação, própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido, na parte em que não constituem amortização de capital (alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º do CIRS).

As deduções mencionadas nos campos 805 e 806 não são cumulativas.

Campo 807 – Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que **garantam exclusivamente** os riscos de morte, invalidez ou de reforma por veheic e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.º 1, 2 e 4 do artigo 86.º do CIRS). Se a declaração respeitar aos anos de 2001 e de 2002, são incluídas neste campo as contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social.

Campo 808 – Indicar-se neste campo os prémios de seguros que **cobrem exclusivamente** riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aqueta ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do artigo 86.º do CIRS).

Campo 809 – As despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microtubinas que consumam gás natural, com potência até 100 kW, apenas serão inscritas neste campo, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do artigo 85.º do CIRS).

Campo 810 – Despesas com a aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microtubinas, com potência até 100 kW que consumam gás natural, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do artigo 85.º do CIRS).

Campo 811 – As despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário apenas serão inscritas neste campo, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (artigo 87.º do CIRS).

QUADRO 9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

Campo 901 – Neste campo deve ser identificação (denominação e NIPC) a comunidade religiosa radicada no País, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Campo 902 – Neste campo deve ser identificação (denominação e NIPC) a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Em qualquer das situações, a atribuição só será possível se as referidas pessoas colectivas não tiverem beneficiado da restituição do IVA, conforme estabelecido no artigo 65.º da Lei da Liberdade Religiosa.

Os dois campos não podem ser preenchidos em simultâneo.

QUADRO 10 ACRESCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, quer à colecta que ao rendimento.

Os acréscimos à colecta só poderão respeitar a deduções individualmente efectuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam ao nível do acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, deverão ser acrescidos à colecta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRS

MODELO 3

ANEXO I

(Herança indivisa)

1 CATEGORIA I

2 ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

SUJEITO PASSIVO A NIF 02

SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA

AUTOR DA HERANÇA NIF 04

HERANÇA INDIVISA NIPC 05

CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06

5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B

RENDIMENTOS LÍQUIDOS

COEFICIENTES

RENDIMENTOS LÍQUIDOS

Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas 001

Outras prestações de serviços e outros rendimentos 002

Soma 003

6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 601

LUCRO (campo 436 do anexo C) 602

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)

% DE PARTIC.

VALOR IMPUTADO

RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

RETENÇÕES NA FONTE

DEDUÇÕES À COLECTA

CREDITO DE IMPOSTO (só para 2001)

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

SOMA

DATA

Assinatura

O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Modelo n.º 1874 (Excluído do INCM, S. A.)

NÃO SERVE DE COMPROVANTE

Modelo n.º 1875 (Exclusivo da INCM, S.A.) **C** NÃO SERVE DE COMPROVANTE

LUCRO DA VIGOR A PARTE DE JANEIRO DE 2020	 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RS		1		2 ANO DOS RENDIMENTOS		RESERVADO À LEITURA ÓPTICA		
	 MODELO Nº 3 Anexo J		RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO		01 2				
	3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)								
	SUJEITO PASSIVO A NF 02				SUJEITO PASSIVO B NF 03				
	A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO								
Número Fiscal de Contribuinte 04									
4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO									
NATUREZA DO RENDIMENTO		SEGURANÇA SOCIAL		MONTANTE DO RENDIMENTO		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO		IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL	
TRABALHO PENDENTE		401							
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)		402							
TRABALHO INDEPENDENTE				403					
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS				404					
AGRICOLAS, SILVICOLAS OU PECUÁRIAS				405					
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL (TÍTULOS ORIGINÁRIOS)				406					
DIVIDENDOS OU LÚCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (ver instruções)				407					
JUROS DE RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA				408					
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA				409					
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS, EXCEPTO LÚCROS, (1.ª parte da alínea b) do n.º 2 do art. 10.º do CIRS)				410					
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS				411					
RENDIMENTOS FUNDIÁRIOS				412					
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS				413					
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - alíneas b), c), f), g) e h) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS				414					
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE NAVIOS, AERONAVES OU QUAISSOUER OUTROS BENS				415					
PENSÕES				416					
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)				417					
OUTROS RENDIMENTOS				418					
Soma (401 + 402 + 403 ... + 418)				419					
OPORTA PELO ENGOBAMENTO DOS RENDIMENTOS INCLUIDOS NOS CAMPOS 410 A 414 ?				SIM 1 NÃO 2		(alíneas b) do n.º 6 do art. 71.º e n.º 4 do art. 72.º do CIRS)			
5 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO INCLUIDOS NO QUADRO 4									
RENDIMENTO BRUTO - categoria A			RENDIMENTO BRUTO - categoria H			CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS			
501			502			503			
DATA O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS									
Assinatura									
/ /									

O declarante declara sob a sua responsabilidade que os rendimentos aqui declarados são verdadeiros e completos, não tendo sido sujeitos a qualquer tratamento fiscal especial.

Em caso de falsificação ou alteração fraudulenta dos dados declarados, o contribuinte será considerado responsável por crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 312.º do Código Penal português.

Modelo nº 3-RS (Declaração do IRS, S.A.)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos, por residentes, fora do território português.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, qualquer dos seus membros tenha obtido rendimentos fora do território português.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

É obrigatório juntar o documento comprovativo dos rendimentos e imposto pago no estrangeiro. Se a entrega se realizar através da Internet deve aquele documento ser remetido para o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DOS(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 04 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos obtidos fora do território português. Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges os rendimentos respeitantes ao falecido deverão ser declarados neste anexo, figurando como titular o cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento **líquido** do imposto pago no estrangeiro, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

Campo 401 – Trabalho dependente
Deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago), **com excepção** dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Campo 402 – Remunerações públicas
Devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto pago) provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Campos 401 e 402 – Segurança Social
Devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social pagas que incidiram sobre as remunerações referidas nestes campos, quando devidamente comprovadas.

Campos 403, 404, 405 e 406 – Trabalho independente; comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuárias; direitos de propriedade intelectual e industrial
Devem ser indicados em cada campo os rendimentos conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago no estrangeiro.

Campo 407 – Rendimentos de participações sociais
Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a dividendos ou lucros de participações sociais, incluindo os lucros devidos por entidades não residentes, pagos por entidades residentes, em que a retenção de IRS (15 %) tenha a natureza de pagamento por conta nos termos da parte final da alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Código do IRS, líquidos de imposto retido no estrangeiro e no território português.

Campos 408, 409 e 411 – Rendimentos de aplicações de capitais
Devem ser declarados os juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza, royalties, assistência técnica e rendimentos de outras aplicações de capitais, os quais serão de indicar pelo valor líquido do imposto pago.

Campo 410 – Rendimentos de valores mobiliários, excepto lucros.
Destina-se à indicação dos rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes ou com estabelecimento estável em território português, previstos na parte inicial da alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Código do IRS, quando se pretenda optar pelo englobamento assinalando com «X» o campo 1.

Os lucros ou dividendos devem ser declarados no campo 407.

A opção atrás referida, caso seja assinalado o campo 1, abrange não só os rendimentos constantes do campo 410, como também os que constarem no campo 414.

Campo 412 – Rendimentos prediais
Deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

Campo 413 – Mais-valias de imóveis
Devem ser declaradas as mais-valias obtidas com a alienação de bens imóveis ilíquidas de imposto pago no estrangeiro.

Campo 414 – Mais-valias de valores mobiliários
Deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias (líquido de imposto pago no estrangeiro), resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º O saldo positivo é tributado autonomamente à taxa de 10 %, sem prejuízo do seu englobamento, por opção dos respectivos titulares residentes em território português (n.º 4 do artigo 72.º do Código do IRS), a formalizar no campo 1.

Campo 418 – Pensões
Deverão ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto pago no estrangeiro).

Campo 417 – Pensões públicas
Devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto pago no estrangeiro) provenientes de uma das suas subdivisões políticas ou autarquia local, em consequência dos serviços prestados a estas entidades.

Campo 418 – Outros rendimentos
Deverão ser indicados todos os rendimentos não expressamente mencionados nos campos anteriores.

QUADRO 5 SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rosto da declaração modelo 3 preenchido), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A e ou H (líquido de imposto pago no estrangeiro) auferido pelo cônjuge falecido e as respectivas contribuições obrigatórias, que constarão igualmente no quadro 4 deste anexo.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Este quadro destina-se a identificar a proveniência dos rendimentos declarados no quadro 4 e o país onde se situa a sede do domicílio através da inscrição do respectivo código, de acordo com o quadro constante no final destas instruções.

O rendimento deve ser discriminado por cada uma das entidades devedoras dos mesmos, devendo ser indicado, na coluna respeitante à natureza do rendimento, o número do campo que lhe corresponde no quadro 4.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS					
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Aleganistão	004	Estónia	233	Mongólia	496
África do Sul	710	Fiji	242	Monteaserat	500
Albânia	008	Filipinas	608	Namíbia	516
Alérianha	276	Finlândia	246	Nepal	524
Andorra	020	Franga	250	Nicarágua	558
Angola	024	Gibraltar	292	Nigéria	566
Anguilla	660	Granada	308	Noruega	578
Antigua e Barbuda	028	Grécia	300	Nova Caledónia	540
Antilhas Holandesas	530	Gronelândia	304	Nova Zelândia	554
Árbia, Saudita	682	Guadalupe	312	Países Baixos	538
Argélia	012	Guatemala	320	Paraná	591
Argentina	032	Guiné	324	Paquistão	586
Aruba	533	Guiné-Bissau	624	Paraguai	600
Austrália	036	Guiné Equatorial	226	Peru	604
Austria	040	Haiti	332	Polónia Francesa	238
Baamas	044	Honduras	340	Polónia	616
Bahrein	048	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Barbados	052	Hungria	348	Quénia	404
Bélgica	056	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	Reino Unido	826
Bermudas	060	Ilhas Virgens (EU)	850	República Democrática do Congo	180
Bielorrússia	112	Índia	356	Roménia	642
Bolívia	068	Indonésia	360	Rússia	646
Brasil	076	Irão, República Islâmica	364	Sara Ocidental	732
Bulgária	100	Irake	368	Salomão, Ilhas	080
Cabo Verde	132	Irlanda	372	Santa Lúcia	662
Caimans, Ilhas	136	Islândia	352	São Tomé e Príncipe	678
Caméias	120	Itália	376	São Vicente e Granadinas	670
Canadá	124	Japão	380	Senegal	686
Chade	148	Jamaica	388	Serra Leoa	684
Chéca, República	203	Jordânia	392	Seychelles	690
Chile	152	Jugoslávia	400	Singapura	702
China	156	Koweit	494	Síria, República Árabe da	760
Chipre	196	Letónia	414	Somália	706
Colômbia	170	Líbéria	428	Sudão	736
Congo	178	Lituânia	432	Suécia	752
Cook, Ilhas	184	Líchtenstein	430	Suíça	756
Coreia, República da	410	Luxemburgo	438	Tailândia	764
Coreia, República Popular da	408	Macau	440	Taiwan (Formosa)	138
Costa do Marfim	384	Madagáscar	442	Tanzânia, República Unida da	834
Costa Rica	188	Malásia	446	Timor-Leste	626
Cuba	192	Maldivas	450	Tunísia	788
Dinamarca	208	Malta	458	Turks e Caicos, Ilhas	796
Dominicana, República	214	Marianas do Norte, Ilhas	462	Turquia	792
Dominica	212	Marrocos	470	Ucrânia	804
Egipto	810	Marshall, Ilhas	580	Uganda	800
El Salvador	222	Mauritânia	504	Uruguai	858
Emirados Árabes Unidos (EAU)	784	Mauritíque	584	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Equador	218	México	480	Venezuela	882
Eslovénia, República da	703	Mônaco	478	Vietname	704
Espanha	705		484	Zâmbia	894
Estados Unidos da América	724		508	Zimbábue	716
	840		492	Outros	999

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1462/2004

de 11 de Dezembro

A requerimento da Província Portuguesa da Congregação de São José de Cluny, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 795/91, de 9 de Agosto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 624/2000, de 19 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março) e nos artigos 20.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

O n.º 2.º da Portaria n.º 624/2000, de 19 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º

Número máximo de alunos

O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 60.»

2.º

Vagas para o ano lectivo de 2004-2005

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 é fixado em 60.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 17 de Novembro de 2004.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29